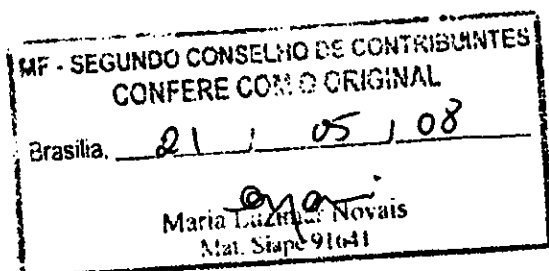
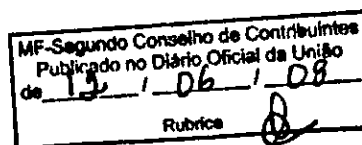




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 10247.000107/99-12
Recurso n° 136.872 Voluntário
Matéria Compensação de crédito de IPI com débitos de terceiros
Acórdão n° 204-03.107
Sessão de 13 de março de 2008
Recorrente JARI CELULOSE S/A
Recorrida DRJ - Recife/PE



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/10/1999

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE IPI COM DÉBITOS DE TERCEIROS. IN SRF N.º 21/97. DÉBITOS SUPERIORES AOS CRÉDITOS.

Conforme estabelecia a IN SRF n.º 21/97, se os valores a serem ressarcidos fossem inferiores ao total dos débitos da contribuinte, inexistia direito à compensação do crédito ressarcido com débitos de terceiros.

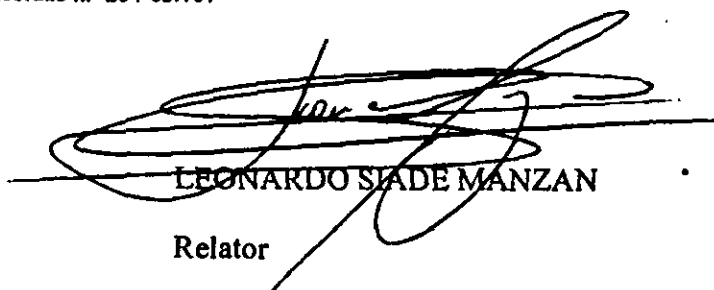
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

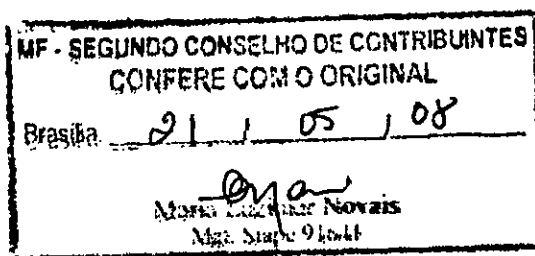
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

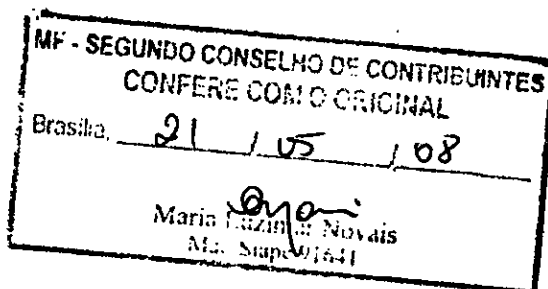
Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


LEONARDO SLADE MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Suplente), Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Silvia Brito de Oliveira.





Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o Relatório da DRJ em Recife/PE, *ipsis literis*:

"A interessada acima qualificada formalizou pedido de compensação de crédito próprio com débito de terceiros, no valor de R\$ 170.000,00. O crédito teria origem no processo de n.º 10247.000042/99-61, no qual pleiteou ressarcimento de valores relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

2. A Inspeção da Receita Federal em Monte Dourado, através do Despacho Decisório de fls. 27/28, indeferiu o pleito da contribuinte, considerando que o processo de n.º 10247.000042/99-61 ainda estava sob "investigação fiscal", estando pendente de reconhecimento creditício, por força do artigo 7º, parágrafo único, da IN-SRF 21/97. Ademais, a interessada apresenta débitos com a Fazenda Nacional, os quais deveriam ter sido considerados antes de pedido de compensação do crédito a ser ressarcido com débitos de terceiros.

3. Em sua manifestação de inconformidade (fls. 30/39), a interessada aduz, em apertada síntese, que:

a) reconhece que não houve a apreciação do pedido de ressarcimento de que trata o processo n.º 10247.000042/99-61, no valor de R\$ 2.852.897,94. Todavia, é inequívoco seu direito, não podendo seu pedido de ressarcimento ser frustrado em virtude do retardamento da decisão;

b) é caso de revisão do despacho decisório em apreço, pra controle da legalidade do ato administrativo;

c) a autoridade administrativa não poderia ter indeferido o pedido antes de verificar seus créditos.

4. Ao final, após discorrer sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI, citando excertos doutrinários, e ressaltar que os valores pleiteados no processo de n.º 10247.000042/99-61 são devidos, requer seja julgado improcedente o Despacho Decisório proferido pela Inspeção da Receita Federal em Monte Dourado e a juntada do presente processo aos de n.º 10247.000105/99-89, 10247.000106/99-41, 10247.000107/99-12 e 10247.000109/99-30.

5. Em petição de fl. 51, a interessada solicitou o sobrestamento do presente processo até que o pedido de ressarcimento, consubstanciado no processo de n.º 10247.000042/99-61, seja definitivamente apreciado.

6. A empresa Total Alimentos S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.631.739/0001-67, sucessora da Sul Mineira Alimentos S/A, que compensou débitos próprios com crédito de IPI da interessada, protocolizou petição de fls. 54/55, em 02/08/2001, na qual afirma que o indeferimento do pedido de compensação está-lhe acarretando graves prejuízos, porquanto a União Federal incluiu seu débito no Cadin,

mesmo não tendo sido intimada para que pudesse exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Desse modo, vislumbra a ocorrência de nulidade nos autos do processo.

7. Requer, assim, a devolução dos autos à repartição de origem, para que seja sanada a irregularidade apontada, reabrindo-se seu prazo de defesa, bem como a reunião deste processo com o que se refere ao pedido de ressarcimento.

8. Depois do retorno à repartição originária, para apreciar requerimento da Total Alimentos S/A, a Delegacia da Receita Federal em Monte Dourado/PA, reapreciando o pleito, proferiu decisão, através do Despacho Decisório de fls. 77/79, indeferindo o pedido de ressarcimento com débitos da Total Alimentos S/A, no qual reafirmou que a Jari Celulose S/A apresenta débitos que ultrapassam o valor a ser ressarcido no processo n.º 10247.000042/99-61, este pendente ainda de decisão definitiva. Em acréscimo, que parte do crédito que foi ressarcido, no valor de R\$ 498.532,04, já foi utilizado para compensar débitos da própria Jari Celulose S/A, nos autos do processo de n.º 10247.000123/99-61, restando um saldo de R\$ 381.534,64.

9. A Jari Celulose S/A apresentou manifestação de inconformidade contra o novo Despacho Decisório, acostada às fls. 82/89 dos autos, afirmando, em síntese, que:

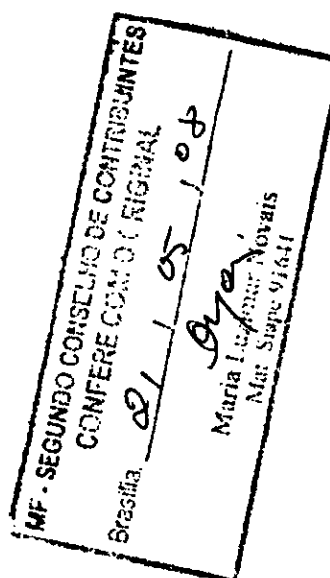
a) improcede o indeferimento da compensação, uma vez que o processo de ressarcimento está pendente de apreciação. O pedido de sobrestamento do pedido de compensação "guarda razão de ser como ato de preservação de direitos e de princípio de economia processual";

b) o valor de R\$ 15.075.068,95, referente ao processo de n.º 10247.000082/2002-23, integrou Pedido de Parcelamento Especial - PAES de que trata a Lei n.º 10.684/2003;

c) o processo de parcelamento anterior foi extinto, conforme preceituam o art. 10 da Lei n.º 10.684/2003 e o inciso II do §3º do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 1, de 25/06/2002. Não há dispositivo legal que preveja a consideração, para fins de compensação, de saldo devedor de parcelamento;

d) a atribuição de disciplinar procedimentos não autoriza a instrução normativa a criar restrições que não foram sequer cogitadas por leis e decretos que tratam da matéria. A interessada cumpria o dever legal de utilizar a compensação dos créditos em relação a seus débitos próprios. Se a legislação não obriga a amortização de saldos devedores de parcelamento regularmente constituídos, tal aproveitamento tem a natureza de opção;

e) o processo de parcelamento mencionado no Despacho Decisório, procedido pela interessada em 31/07/2003, foi extinto, tendo seu saldo devedor incorporado ao PAES, juntamente com outros débitos, inclusive os que foram objeto de renúncia de defesa e/ou recursos em processos administrativos fiscais, estando em fase de consolidação na forma das Instruções Normativas Conjuntas SRF/PFN n.º 01, 02 e 03. Com o advento do PAES e a opção da interessada, ficam sem sentido as restrições estatuídas na IN SRF n.º 21/97, assim como não há



nenhuma obrigatoriedade, nas normas que regem o PAES, de amortizar o parcelamento com compensação de créditos.

10. Requer, por fim, o conhecimento da manifestação de inconformidade, por tempestiva, o sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva do processo de n.º 10247.000042/99-61, em fase recursal no Conselho de Contribuintes, a improcedência do Despacho Decisório e o deferimento da compensação de crédito seu com débito de terceiro, na forma do requerimento inicialmente formulado".

A DRJ em Recife/PE não homologou a compensação pleiteada em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/10/1999 a 31/10/1999

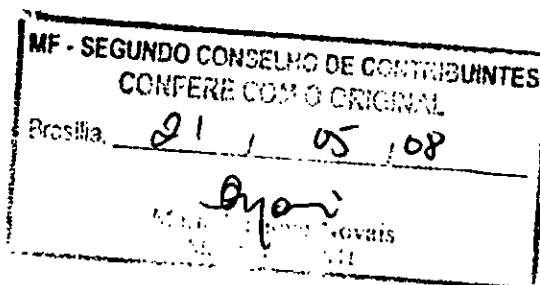
Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRÓPRIO COM DÉBITO DE TERCEIROS. DÉBITOS DA INTERESSADA SUPERIORES AO RESSARCIDO. INDEFERIMENTO.

Segundo estabelecia a IN SRF n.º 21/97, se os valores a serem ressarcidos fossem inferiores ao total dos débitos da interessada, inclusive os que houvessem sido parcelados, inexistia direito à compensação do crédito ressarcido com débito de terceiros.

Compensação não Homologada

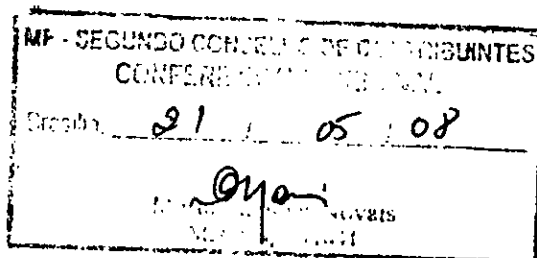
Irresignada com o *decisum* de Primeiro Grau, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.



A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

Voto



Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos objetivos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Consoante relato supra, tratam os presentes autos de pedido de compensação de crédito de IPI com débitos de terceiros, autorizada pela IN SRF n.º 21/97, a qual, inclusive, foi utilizada como fundamento do pedido da contribuinte.

A DRJ em Recife/PE não homologou a compensação pleiteada alegando que os débitos da contribuinte são superiores a seus créditos.

Por sua vez, a contribuinte alega que possui crédito tributário, reconhecido nos autos do Processo Judicial n.º 1999.34.00020170-2, em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Outrossim, informa que possui crédito presumido de IPI reconhecido nos autos do Processo Administrativo n.º 10247000042/99-61.

Ressalta que é inverídica a alegação de Primeira Instância de que a Recorrente possuía débitos em aberto que superava seus pretensos créditos de IPI, pois o débito que existia à época teria sido incluído no Parcelamento Especial de que tratava a Lei n.º 10.684/03. Neste ponto, cumpre ressaltar que não há provas nos autos do declinado parcelamento. Caso houvesse, entendendo que a contribuinte teria razão em suas alegações, pois, é de sabença notória que uma norma complementar não pode ultrapassar as balizas contidas na lei.

Com efeito, compulsando-se os autos, nota-se com facilidade que efetivamente os créditos da contribuinte em tela não são suficientes para neutralizar seus débitos. Explico:

Seus débitos, segundo informação da fiscalização, atingem o montante de R\$ 806.553,34. Por outro lado, verifica-se que seus créditos alcançam o valor de R\$ 498.532,04, reconhecidos nos autos do Processo Administrativo n.º 10247000042/99-61, citado pela Recorrente em suas razões de defesa.

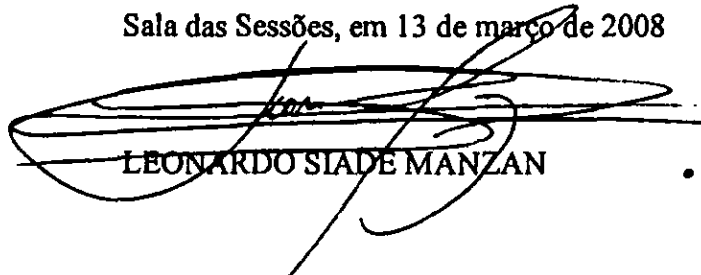
Quanto ao referido crédito oriundo da Ação Judicial n.º 1999.34.00020170-2, a Recorrente não trouxe aos autos sequer indício de que efetivamente esse crédito existe, razão pela qual não pode ser considerado no presente julgamento.

Por conseguinte, reputo irretocável a decisão de Primeira Instância, tendo em vista que a contribuinte não trouxe aos presentes autos documentos capazes de comprovar seu alegado direito creditório.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário, pelas razões acima expendidas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008


LEONARDO SLADE MANZAN

